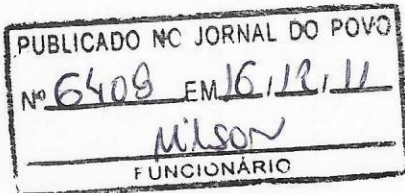




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

DECRETO Nº 1376/2011



SÚMULA: Institui Tabela de Multas para o serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR,
Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, em atendimento as disposições contidas nas Leis Complementares do Plano Diretor Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a tabela de multas – TABELA I, anexa a este Decreto, para aplicação nos Processos Administrativos Internos gerados por Autos de Infrações da Vigilância Sanitária – Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos na Lei nº 13.331/2001 e Decreto nº 5.711/2002, por autoridades da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º - Ficam instituídas multas por infração sanitária às Leis Municipais, Estaduais e Federais em todos os âmbitos e esferas.

§ 1º - Considera-se infração sanitária, para fins deste Decreto, a desobediência ou inobservância ao disposto em normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a preservar a saúde.

§ 2º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ele concorreu.

Art. 3º - As multas a que se refere esse artigo são graduadas progressivamente e serão aplicadas com observação do seu grau de incidência e terão como norma de classificação em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes;
- IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais situações agravantes ou de reincidência.

§ 1º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômico-social do infrator, será aplicada mediante o Processo Administrativo.